

Proc. TC-020.625/2004-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em atenção à nova oitiva propiciada pelo eminente Relator, Ministro Raimundo Carreiro, cumpre registrar a superveniência, em relação a nossa manifestação pretérita, de 13/06/2012 (peça n.º 12, pp. 48/56), do Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário, o qual veio a uniformizar o entendimento do TCU acerca da prescrição da pretensão punitiva, assentando-o no sentido da aplicabilidade do prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido por ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva.

2. Reanalizando os contornos fáticos do caso em tela em relação a esse ponto específico, observa-se que as irregularidades imputadas aos responsáveis foram cometidas na execução do Convênio n.º 1.701/1995, tendo o Tribunal estabelecido o dia 21/9/1995 como marco inicial para a atualização monetária e incidência do juros de mora. Portanto, tal data deve ser adotada, também, como data de ocorrência da irregularidade, para fins de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do *decisum supra*.

3. Por outro lado, observa-se que a citação dos responsáveis se deu no ano de 2003, antes do transcurso da metade do prazo de 20 anos previsto pelo Código Civil em vigor à época, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional voltou a correr por 10 anos a partir da entrada do novo Código Civil, em 11/01/2003, consoante regra de transição prevista no art. 2.028 do diploma civil.

4. Desse modo, tendo em vista que o prazo prescricional começou a correr por 10 anos a partir de 11/01/2003, que as citações se aperfeiçoaram em maio de 2003 e que a decisão ora recorrida foi prolatada em 2010, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em concreto, à luz da orientação jurisprudencial emanada do Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário.

5. Com essas breves considerações, ante a alteração do entendimento do TCU acerca da prescrição da pretensão punitiva, esta representante do Ministério Público se manifesta em concordância com a proposta do auditor da Serur (peça n.º 12, pp. 33/36), no sentido de se conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hieron Barroso Maia para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público, 14 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral